



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000174/2006-02
Recurso nº 154.329 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.588 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EMANUEL CARVALHO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 39 “*Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Emanuel Carvalho Martins foi lavrado o auto de infração de fls. 53-61, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2003, em razão da omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Além da multa de ofício de 75%, a autoridade fiscal também lançou a multa isolada de 75%, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) manteve integralmente o crédito tributário (fls. 93-104).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-22.284, que se encontra às fls. 137-163, cuja ementa é a seguinte:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do

imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNE-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Intimada do acórdão em 13/09/2007 (fls. 164), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 166-173, acompanhado dos documentos de fls. 174-175, para pleitear o restabelecimento da multa isolada, invocando como paradigma o acórdão nº 101-94.858.

Através do Despacho nº 104-413/2007 (fls. 178-180), a então Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs agravo às fls. 181-186, mas por intermédio do Despacho nº DAG104154329_060 (fls. 190-192) restou confirmada a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Já o contribuinte, quando cientificado do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, interpôs recurso especial de divergência às fls. 201-217, acompanhado dos documentos de fls. 218-270, no qual alegou, fundamentalmente, que os rendimentos em apreço são isentos do imposto de renda, suscitando como paradigmas os acórdãos 106-10.563 e 102-43.659.

Este recurso foi admitido (fls. 272-274) e em sede de contrarrazões (fls. 277-292) a Fazenda Nacional pugnou, basicamente, pela improcedência da pretensão do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

O recorrente sustentou, sob vários enfoques, que os rendimentos em apreço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física.

A questão que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como decorrência da prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre o tema, cuja jurisprudência já foi favorável ao contribuinte e também à Fazenda Nacional.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a questão não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 39 tem o seguinte conteúdo: *“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”*

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada quanto à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente como decorrência da prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional.

Processo nº 14041.000174/2006-02
Acórdão n.º **9202-01.588**

CSRF-T2
Fl. 297

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Gonçalo Bonet Allage
(Assinado digitalmente)